



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002155-24.2025.8.26.0026, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOAO CARLOS FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo, para deferir a remição de 66 dias de pena pela aprovação no ENCCEJA e pela certificação de conclusão no ensino fundamental. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002155-24.2025.8.26.0026

VOTO 31055

COMARCA: Bauru

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM da 3ª RAJ

EXECUÇÃO PENAL nº 0004873-62.2023.8.26.0026

AGRAVANTE: João Carlos Ferreira

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Remição de Pena por aprovação no ENCCEJA. Parcial Provimento.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto pelo executado contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena pelo estudo e aprovação no ENCCEJA. Pedido de remição de 177 dias de pena em razão do tempo dedicado aos estudos acrescido de 1/3 pela conclusão do ensino fundamental.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de remição de pena pelo estudo, conforme art. 126, § 1º, inciso I, e § 5º, da LEP, e Resolução 391/2021 do CNJ.

III. Razões de Decidir

3. Documentação comprova conclusão do ensino fundamental pelo ENCCEJA, justificando remição de pena pelo tempo dedicado aos estudos.

4. Interpretação extensiva do art. 126 da LEP e Resolução 391/2021 do CNJ permite remição por estudo, mesmo sem vínculo com atividades regulares de ensino. Reeducando, contudo, que já havia concluído o 1º grau de estudos. Certificação de conclusão do ensino fundamental, nessas condições, que não enseja o acréscimo de 1/3 aos dias remidos pela dedicação aos estudos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao agravo, deferindo a remição de 66 dias de pena.

Tese de julgamento: 1. Remição de pena por estudo é possível com base na aprovação em exames de certificação. 2. A quantidade de dias remidos deve seguir a base de cálculo de 50% da carga horária legalmente estabelecida de 1.600 horas em caso de aprovação em exame de certificação de nível fundamental. Acréscimo de 1/3 em razão da conclusão de nível de educação descabido. Cálculo que resulta em 66 dias de remição.

Legislação Citada:

LEP, art. 126, § 1º, inciso I, e § 5º; Resolução 391/2021 do

CNJ.

Jurisprudência Citada:

STJ, Quinta Turma, HC 424.780/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 18.9.2018.

AgRg no HC 547.998/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 16/03/2020.

Vistos.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo **João Carlos Ferreira** contra a r. decisão (fls. 18/21) proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 3ª RAJ da Comarca de Bauru que **indeferiu o pedido de remição de pena pelo estudo e aprovação no ENCCEJA**.

A agravante pugna pela reforma da decisão, sustentando, em suma, que logrou êxito na aprovação de todas as áreas de conhecimento do ENCCEJA, obtendo a certificação de conclusão de ensino fundamental, o que, nos termos do art. 126, § 1º, inciso I, e § 5º, da LEP, bem como da Resolução 391/2021 do CNJ, lhe garante a remição de 177 dias de pena.

Requer seja dado provimento ao recurso, para que seja deferida a remição de 177 dias de pena pelo estudo (fls. 1/7).

Contrariado o recurso (fls. 25/28) e mantida a r. decisão atacada (fls. 31), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **provimento** do agravo (fls. 42/44).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

De acordo com os documentos de fls. 11/15, verifica-se que o agravante concluiu o ensino fundamental por ter sido aprovado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

Diante da documentação apresentada, **verifica-se que o agravante faz jus à remição de pena pelo estudo.**

De acordo com o art. 126, §§ 1º, inciso I, e 5º, da Lei de Execução Penal, ao sentenciado que cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto é dada a possibilidade de remir, por trabalho ou estudo, parte da pena.

Conferindo interpretação extensiva ao referido dispositivo legal, o CNJ editou a Resolução nº 391/2021, com o objetivo de recompensar o esforço daqueles que, mesmo não estando vinculados às atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional, buscam a educação por conta própria e obtêm êxito na aprovação em exames de certificação, como o ENCCEJA.

Nesse sentido se encontra o art. 3º, parágrafo único, da aludida Resolução:

Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da

Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

Embora não tenha força vinculante, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da possibilidade da remição da pena por aprovação no exame, cujo objetivo nada mais é do que a valorização da educação para a reinserção social do sentenciado.

Confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO ENEM. INCENTIVO AO ESTUDO. CARÁTER DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ. UTILIZAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. (...). 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado encorajando inclusive, como no caso concreto, seu estudo por conta própria e consequente aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio ENEM, sendo possível o uso da analogia *in bonam partem*, que admita o benefício em comento em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça buscando, primordialmente, a readaptação do apenado ao

convívio social. Precedentes. (STJ, Quinta Turma, HC 424.780/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 18.9.2018).

Destarte, **se impõe a concessão da remição por estudo ao sentenciada.**

No entanto, a quantidade de dias a serem remidos não atinge o quanto requerido pela agravante (177 dias).

Isso porque, conforme determina a Resolução nº 391/2021 do CNJ, a base de cálculo para essa modalidade de remição deve ser de **50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino**, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução nº 03/202 do CNE, assim redigido:

Art. 4º - Quanto à duração dos cursos presenciais de EJA, mantém-se a formulação do Parecer CNE/CEB nº 29/2006, acrescentando o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular:

[...]

III - **para o Ensino Médio, a duração mínima deve ser de 1.200 (mil e duzentas) horas.**

Assim, a base de cálculo para essa modalidade de remição deve ser de 50% da carga horária legalmente estabelecida para o ensino fundamental, isto é, 50% de 1.600 horas, ou seja, **800 horas.**

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA) - ENSINO MÉDIO. RECOMENDAÇÃO CNJ N.º 44/2013. BASE DE CÁLCULO. ART. 4.º DA RESOLUÇÃO N.º 03/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em caso de certificação do ensino médio pelo ENCCEJA, o Juiz, para fins de remição, deverá considerar 50% de 1.200 (um mil e duzentas) horas, que é a carga horária definida legalmente para o ensino médio, consoante o disposto no art. 1.º, inciso IV, da Recomendação n.º 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, e no art. 4.º, inciso III, da Resolução n.º 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, ou seja, 600 (seiscentas) horas.

2. É inadequada a utilização da carga horária do ensino médio extraída da interpretação do art. 24, inciso I, c.c. o art. 35, caput, ambos da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) - 2.400 (dois mil e quatrocentas) horas, porquanto a referida norma, conforme disposto no inciso I do art. 4.º, tem sua vigência apenas para os estudantes de até 17 (dezessete) anos de idade, de modo que se aplica ao Apenado a Resolução n.º 03/2010, do Conselho Nacional de Educação, que institui diretrizes específicas para o Programa de Educação de Jovens e Adultos, com idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias consideraram como base de cálculo o parâmetro de 50% da carga horária de 1.200 horas (600 horas), com a divisão do total obtido por 12 (um dia de pena para cada doze horas), o que corresponde a 50 (cinquenta) dias de remição em caso de aprovação nas 5 (cinco) áreas de conhecimento, observando-se, na espécie, o disposto no art. 126, § 5.º, da Lei de Execuções Penais.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 547.998/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 16/03/2020).

Destarte, considerando como base de cálculo 50% da carga de horária de 1.600 horas, o que totaliza 800 horas, e considerando o cálculo de 1 dia de remição para cada 12 horas de frequência escolar, *ex vi* do art. 126, § 1º, inciso I, da LEP, obtêm-se como resultado 66 dias de remição.

Por outro lado, ainda tenha obtido êxito na conclusão do **ensino fundamental, não é o caso de ser acrescidos aos dias remidos** nos termos do § 5º do artigo 126 da LEP¹ **a fração de 1/3 em razão da aprovação no ENCCEJA.**

Isso porque segundo o que se verifica dos autos da origem, o sentenciado já tinha previamente concluído o 1º grau conforme consta de sua qualificação (fls. 1 e 4 - PEC. nº 0004873-62.2023.8.26.0026), deixa-se, portanto, de acrescentar o aumento de 1/3 requerido previsto no art. 126, §1º, LEP.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, para deferir a remição de 66 dias de pena pela aprovação no ENCCEJA e pela certificação de conclusão no ensino fundamental.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator

¹ § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.